



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º , DE 2018-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 39, de 2018-CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 2018, em favor da Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, crédito especial no valor de R\$ 382.600,00, para os fins que especifica.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado MARCUS VICENTE**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 567/2018, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 39, de 2018-CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 2018, em favor da Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, crédito especial no valor de R\$ 382.600,00.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 179/2018 MP, do Senhor Ministro de Estado de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito especial *destina-se ao desenvolvimento, aquisição e implantação de sistemas padronizados de apoio à execução, ao controle, à supervisão e à tomada de decisões dos dirigentes aperfeiçoando o fluxo de informações necessárias à gestão da infraestrutura portuária*. A origem de recursos para financiamento dos investimentos são advindos de recursos do Tesouro Nacional para aumento do Patrimônio Líquido.

O quadro a seguir apresenta os valores dos acréscimos e as origens dos recursos previstos no projeto em questão:

Quadro I – Acréscimos e Origem dos Recursos do PLN nº 39/2018



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Órgão/ unidade orçamentária	Acréscimo (R\$ 1,00)	Origem dos Recursos (R\$ 1,00)
39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	382.600	-
39211 - Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	382.600	-
Recursos do Tesouro	-	382.600
Total	382.600	382.600

A EM nº 179/2018 MP ainda esclarece que alterações decorrentes da abertura do crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, constante da Lei n. 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (LDO-2018), tendo em vista que se referem a atendimento de despesa primária discricionária à conta de receita primária discricionária, referente a Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido - Tesouro - Direto.

Ainda de acordo com a EM nº 179/2018 MP, os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei n. 13.249, de 13 de janeiro de 2016, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo crédito, deverão ser realizados de acordo com o art. 15, caput, inciso I, da citada Lei. Tal inciso I do caput do art. 15 autoriza o Poder Executivo a realizar, por ato próprio, alterações no PPA para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional.

Ressalta-se ainda que as empresas estatais federais não dependentes não estão sujeitas ao disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tal dispositivo trata do Novo Regime Fiscal e estabelece, para cada exercício, limites individualizados para despesas primárias por Poder.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da LDO 2018 e do PPA 2016-2019, e à sua conformidade com a LOA 2018.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 39, de 2018-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, de de 2018.

Deputado MARCUS VICENTE

Relator